



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10907.000216/97-11
Recurso nº	118.943 Embargos
Matéria	CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Acórdão nº	303-34.688
Sessão de	12 de setembro de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 1997

Ementa: INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA RECURSAL. RATIFICADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 303-31.584. A acusada omissão quanto à verificação de garantia recursal se tornou irrelevante em face da recente declaração de inconstitucionalidade dessa exigência pelo Pretório Excelso com efeitos *erga omnes*. A diligência realizada por determinação da Resolução nº 303-01.264, de 23/01/2007, perdeu o sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ratificar o Acórdão 303-31.584, de 20/09/2004, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


ZENALDO LOIBMAN - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

A d. PFN apontou, por meio de embargos declaratórios omissão no acórdão n.º 303-31.584, de 14.09.2004 (fls.204/208). Tais embargos foram analisados no despacho de fls.215/216, por este mesmo relator, que ao final propôs por tudo ali exposto que, *a priori*, fosse expressamente afastada a pretensão da PFN de que o acatamento dos embargos resultasse em não conhecimento de mérito do recurso, sendo recusados, pois, os indevidos efeitos infringentes. Por outro lado, propôs que, estando confirmado o fato de que os autos eram omissos quanto à questão de ter sido, ou não, providenciado o devido arrolamento de bens em garantia recursal, que fossem acatados parcialmente os embargos apenas para se converter o julgamento em nova diligência à repartição de origem com o objetivo de intimação da recorrente para providenciar, no prazo legal concedido, o arrolamento de bens em valor suficiente à garantia recursal.

O Plenário desta Câmara por meio da Resolução n.º 303-01.264, de 23.01.2007, decidiu acolher os embargos nos termos propostos pelo relator, convertendo o julgamento em nova diligência à repartição de origem na forma do relatório e voto de fls.218/219.

A diligência foi providenciada, estando registrada a resposta da repartição de origem às fls.222/223. Há, porém, fato novo. Recentemente, em 28.03.2007, o Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado declarou a inconstitucionalidade da exigência de garantia recursal no processo administrativo.

É o Relatório.



Voto

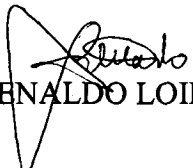
Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

A diligência proposta na Resolução 303-01.264, de 23.01.1997, e realizada, perdeu o sentido, sendo irrelevantes seus resultados, que a falta argüida, isto é, a exigência de garantia recursal no processo administrativo, deixou de ser infração por determinação da Suprema Corte Constitucional com efeito *erga omnes*.

A meu ver, e s.m.j., resta a apreciação deste plenário quanto a ratificar os termos do voto condutor do acórdão n.º 303-31.584, de 14.09.2004, cuja objeção via embargos da i. PFN decorreu exclusivamente da omissão na verificação da efetividade do arrolamento de bens em garantia recursal. De forma que superada a questão da garantia recursal, entendo que devem ser ratificados os termos do acórdão proferido naquela longínqua sessão de 14 de setembro de 2004, que constam às fls.205/208.

Pelo exposto, voto no sentido de ratificar os termos do acórdão n.º 303-31.584, de 14.09.2004.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator